



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Internacional de Estudos de Fisioterapia, Acupuntura e Terapias Orientais		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Escola Brasileira de Medicina Chinesa, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201700922		
PARECER CNE/CES Nº: 683/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Escola Brasileira de Medicina Chinesa, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Escola Brasileira de Medicina Chinesa (EBRAMEC) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação *in loco* no seguinte endereço:

1. (1061317) Campus Principal - Rua Visconde de Parnaíba, - de 2203/2204 ao fim, Nº 2727 - Brás - São Paulo/São Paulo.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 135614), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita *in loco* no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Indicador 3.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 5;

Indicador 6.7 - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – conceito 4.

Indicador 6.13 - estrutura de polos EaD, quando for o caso – conceito 3;

Indicador 6.14 - infraestrutura tecnológica – conceito 4;

Indicador 6.15 - infraestrutura de execução e suporte – conceito 5;

Indicador 6.17- recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 4;

Indicador 6.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 4.

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,29;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,40.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,71.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,72.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONCLUSÃO

3. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201700922.

Mantida: Escola Brasileira de Medicina Chinesa (EBRAMEC)

Código da Mantida: 18035.

Endereço da Mantida: Rua Visconde de Parnaíba, de 2203/2204 ao fim, Nº 2727, Bairro Brás, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos.

Mantenedora: Centro Internacional de Estudos de Fisioterapia, Acupuntura e Terapias Orientais

CNPJ: 05.093.726/0001-30.

INDICADORES INSTITUCIONAIS:

Conceito Institucional (CI): 3 (2014) /Conceito Institucional EaD (CI-EaD): 4 (2018).

Índice Geral de Cursos (IGC): -

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXOS

PARECERES FINAIS DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO VINCULADOS A ESTE PROCESSO:

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

ASSUNTO: *Autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD.*

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD, pelo poder público.

2. *O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 135615), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:*

Indicadores:

1.5) Estrutura curricular - Conceito 4.

1.6) Conteúdos curriculares – Conceito 4.

1.7) Metodologia – Conceito 4.

1.17) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) – Conceito 3.

1.19) AVA – conceito 3

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,60.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,10.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,60.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONCLUSÃO

3. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201700975.

Mantida: Escola Brasileira de Medicina Chinesa (EBRAMEC)

Código da Mantida: 18035.

Endereço da Mantida: Rua Visconde de Parnaíba, de 2203/2204 ao fim, Nº 2727, Bairro Brás, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos.

Mantenedora: Centro Internacional de Estudos de Fisioterapia, Acupuntura e Terapias Orientais

CNPJ: 05.093.726/0001-30.

Curso (processo): Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico)

Código do Curso: 1385075.

Vagas Totais Anuais (processo): 80 (oitenta).

Carga horária (relatório de avaliação): 1.600 h.

Considerações do Relator

Este parecer levará em consideração o resultado da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Educação e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e as considerações e conclusões da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) em relação à conformidade do processo com a legislação vigente.

Conforme demonstrado abaixo, a IES apresenta todas as condições para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Sugiro que a Instituição estude os motivos que levaram a Comissão avaliadora a emitirem o conceito 3 (três) para os indicadores 1.17 e 1.19.

1.5) Estrutura curricular – Conceito 4.

1.6) Conteúdos curriculares – Conceito 4.

1.7) Metodologia – Conceito 4.

1.17) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) – Conceito 3.

1.19) AVA – Conceito 3.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,60.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,10.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,60.

Conceito Final Faixa: 4.

Em relação à conformidade do processo com a legislação vigente, a SERES estabelece que:

[...]

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância.

Com base no exposto acima, encaminho para a CES meu voto favorável ao pleito da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Brasileira de Medicina Chinesa, com sede na Rua Visconde de Parnaíba, de 2.203/2.204 ao fim, nº 2.727, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro Internacional de Estudos de Fisioterapia, Acupuntura e Terapias Orientais, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente